



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077516-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é paciente MAIKON ALEXANDRE PINTO e Impetrante UEDERSON DE MORAES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem, permanecendo o paciente no cárcere. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2077516-91.2025.8.26.0000 - Comarca de São José do Rio Preto**

Impetrante: Dr. Uederson de Moraes Duarte

Paciente: Maikon Alexandro Pinto

Impetrado: MM. Juiz do Plantão da 16ª Circunscrição Judiciária

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.535

HABEAS CORPUS – Cárcere Privado e Tortura – Art. 148, § 1º, II e III (por nove vezes) e no art. 1º, II, da Lei 9.455/97 (por nove vezes), na forma art. 69, do CP - Insurgência contra a homologação do auto de prisão em flagrante e sua conversão em preventiva, não obstante ausentes quaisquer das hipóteses previstas do art. 302 do CPP, passível de relaxamento. Alega ainda que estão ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar – NÃO VERIFICADO – O paciente era coordenador da clínica onde se deram os fatos e diante das irregularidades constatadas e em face da gravidade da situação sanitária e humanitária na clínica, foi o estabelecimento devidamente lacrado e o paciente preso em flagrante delito. Embora ele tivesse permanecido solto, inclusive, os policiais relataram que ele se evadiu da delegacia, retornando a pé para a clínica, sendo abordado pela equipe policial no caminho, não desnatura sua prisão em flagrante. Não se pode olvidar ainda que o crime de cárcere privado é considerado permanente, o que significa que a sua consumação se prolonga no tempo, enquanto a vítima estiver privada de liberdade. Assim, enquanto perdurou a ação, estava o acusado em flagrante delito, restando delineada a situação de flagrante, contemplada nos artigos 302, inciso I, e 303, ambos do Código de Processo Penal, sendo o paciente preso quando supostamente praticava a infração penal, de modo que não há se falar em seu relaxamento. A decisão impugnada se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, em consonância com disposto art. 93, IX, da CF, remanescendo os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP – Periculum Libertatis – face ao modus operandi empregado, tratando-se de crimes de tortura cometidos contra pacientes indefesos do internados em clínica de reabilitação para dependentes químicos, a evidenciar personalidade violenta reveladora de concreta periculosidade social, além de ostentar maus antecedentes, circunstâncias a indicar que as medidas cautelares alternativas não são suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.

Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Maikon Alexandre Pinto, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz do Plantão da 16ª Circunscrição Judiciária da Comarca de São José do Rio Preto como autoridade coatora, nos autos nº 1500425-51.2025.8.26.0559.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 25/2/2025, por suposta prática de sequestro e cárcere privado praticado em seu local de trabalho, uma clínica de reabilitação.

Sustenta sofre constrangimento ilegal decorrente da homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva pela autoridade impetrada, uma vez que sua prisão foi realizada sem mandado de prisão ou situação prevista no artigo 302 do Código de Processo Penal que a autorizasse, além de ser conduzido coercitivamente até a delegacia, de modo que tais fatos configuram abuso de autoridade.

Narra que autoridade policial ratificou a prisão em flagrante e ordenou a prisão do paciente, que inicialmente estava do lado externo da delegacia, mas ao ser procurado para cumprimento da ordem de prisão verificou-se que ele tinha evadido para o interior da clínica, todavia alega que o paciente não estava custodiado, de modo que não houve fuga.

Relata que ao realizarem a prisão do paciente os policiais não explicaram como nem quando ocorreu o flagrante, desconhecendo o motivo da prisão, levando-o preso apenas por trabalhar na clínica, além de declararem que o paciente seria informado sobre a razão da prisão quando

chegassem à delegacia.

Assevera que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, visto que o paciente é primário, possui residência fixa, emprego lícito e família constituída, possuindo filhos menores de idade.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja reconhecida a ilegalidade da prisão do paciente, devendo ser relaxada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/10).

Pedido liminar foi indeferido às fls. 35/36.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 40/42), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo parcial conhecimento da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 95/100).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela MM.^a Juíza da 2^a Vara Judicial da Comarca de Tanabi em 20 de março de 2025, que o paciente foi preso em flagrante no dia 25/2/2025, convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia. O paciente teve indeferido pedido de liberdade provisória pelas seguintes razões: (a) os crimes praticados, em tese, por Maikon são dolosos e têm pena privativa de liberdade superior a quatro anos; (b) da prova extrajudicial presente nos autos extrai-se indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas; (c) trata-se de delitos graves, os quais têm o condão de abalar a ordem pública, especialmente por se tratar de comarca do interior, pequena, onde não é habitual a ocorrência de crimes

desta natureza; (d) o agente é portador de diversas condenações aptas ao reconhecimento de maus antecedentes, conforme certidão de fls. 108/122; e (e) a fiança e as demais medidas cautelares não são cabíveis porque revelam-se insuficientes (fls. 312/313). O Ministério Público denunciou o paciente Maikon e o corréu Luis Fernando Gonçalves como incurso no artigo 148, *caput* c/c § 1.º, incisos II e III (por nove vezes), do Código Penal, e no artigo 1º, *caput* c/c inciso II (por nove vezes), da Lei nº 9.455/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida em 18/3/2025. Aguarda-se a citação dos denunciados para apresentação de resposta à acusação (fls. 40/42).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever, em apartada síntese, os fatos narrados na denúncia, *in verbis*:

“I – DOS CRIMES DE CÁRCERE PRIVADO

“Consta do incluso inquérito policial em data incerta, anteriormente a 25 de fevereiro de 2025 e permanentemente até esta data, na Rua José Antônio de Carvalho, n. 18, Residencial Comendador José Ohna, no Município e Comarca de Tanabi, LUIS FERNANDO GONÇALVES, qualificado a fls. 289 e MAIKON ALEXANDRO PINTO, qualificado a fls. 49, previamente ajustados e com unicidade de propósitos, privaram de liberdade Luiz Guilherme dos Reis Rodrigues Alves, Rodrigo Lúcio de Jesus, Matheus Henrique Borsato da Silva, John Willian Matos Fatureto de Oliveira, Josue Francisco de Oliveira, Luis Fernando Saturnino dos Santos, Mateus Guilherme da Silva, Gustavo Henrique Rainha e Joaquim da Silva Ribeiro Filho, mediante cárcere privado, por mais de quinze dias, mediante internação das vítimas na casa de saúde “Clínica de Reabilitação Viva Fênix”.

“II – DOS CRIMES DE TORTURA

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em data incerta, anteriormente a 25 de fevereiro de 2025 e permanentemente até esta data, no

interior da “Clínica de Reabilitação Viva Fênix”, situada na Rua José Antônio de Carvalho, n. 18, Residencial Comendador José Ohna, no Município e Comarca de Tanabi, LUIS FERNANDO GONÇALVES, qualificado a fls. 289 e MAIKON ALEXANDRO PINTO, qualificado a fls. 49, previamente ajustados e com unicidade de propósitos, submeteram Luiz Guilherme dos Reis Rodrigues Alves, Rodrigo Lúcio de Jesus, Matheus Henrique Borsato da Silva, John Willian Matos Fatureto de Oliveira, Josue Francisco de Oliveira, Luis Fernando Saturnino dos Santos, Mateus Guilherme da Silva, Gustavo Henrique Rainha e Joaquim da Silva Ribeiro Filho, pessoas sob sua guarda e poder, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

“Segundo apurado, o denunciado LUIS FERNANDO é proprietário da “Clínica de Reabilitação Viva Fênix”, tratando-se de uma comunidade terapêutica para tratamento de dependentes químicos, ao passo que o denunciado MAIKON trabalhava na referida clínica, na função de Coordenador Geral, executando fielmente as ordens e orientações do primeiro.

“Em que pese se tratar de comunidade terapêutica, que, nos termos da Resolução da ANVISA – RDC 29/2011, destina-se exclusivamente a internações voluntárias, não importando qualquer sorte de restrição de liberdade, situação diametralmente oposta foi verificada na clínica “Viva Fênix”, a qual contrariou de forma flagrante a referida normativa, por conter dezenas de pacientes em situação de cárcere privado, além de prática de tortura e exposição de todos a condições de absoluta insalubridade.

“Assim é que, no período supra os denunciados, previamente ajustados entre si e com outros funcionários, cuja participação está sendo devidamente apurada em autos apartados, privaram de liberdade as vítimas acima apontadas, mediante cárcere privado, bem como estando elas sob sua guarda e poder, com o emprego de violência e grave ameaça, submeteram-nas a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

“De fato, consta que diversas vítimas foram sequestradas para

serem internadas na clínica, sendo para tanto empregado diversos meios.

“Consta que a vítima Luiz Guilherme dos Reis Rodrigues Alves foi surpreendido por vários homens, recebeu um golpe do tipo “mata-leão” de MAIKON e depois foi amarrado nas mãos e braços, sendo conduzido para internação (cf fls.20). Matheus Henrique Borsato da Silva, do mesmo modo, foi trazido à força, mediante contenção de várias pessoas (cf fls. 23). John Willian Matos Fatureto de Oliveira, por seu turno, foi dopado para ser internado (cf fls. 24/25). Josué Francisco de Oliveira foi arrebatado por quatro homens com um golpe do tipo “mata leão” e após amarrado nos braços e nas pernas para ser conduzido à clínica (cf fls.26). Mateus Guilherme da Silva foi cercado por cinco homens e, como tentou se evadir, recebeu socos e rasteiras, bem como foi amarrado nos braços e nas pernas, permanecendo sedado nos primeiros dias de internação (cf fls.29). Gustavo Henrique Rainha também foi trazido após receber um golpe “mata-leão” e ser amarrado.

“As demais vítimas, malgrado tenham sido levados por familiares para serem internadas no local, eram impedidas de deixarem a clínica, e quando fugiam eram recapturadas com uso de violência e contenção física. De volta à clínica, os fugitivos eram punidos e obrigados a tomarem um coquetel de psicotrópicos e sedativos batizado de “danoninho”, em que chegavam a ficar por dias inteiros dopados, sem alimentação e sem higiene pessoal, de modo que, caso fizessem suas necessidades fisiológicas na roupa, permaneciam com a urina ou fezes até que tivessem condições de se limparem.

“As vítimas, além de não poderem sair da clínica, tinham direito a apenas uma ligação semanal para a família, a qual era sempre acompanhada e monitorada por funcionários do local, sob as ordens diretas de LUIS FERNANDO e MAIKON, assim como as visitas presenciais, e caso houvesse a revelação dos abusos e violações, o “transgressor” era punido com agressões físicas, psicológicas e com o uso do famigerado “danoninho”.

“Consta que as medicações à força também ocorriam com frequência durante a internação, como forma de contenção dos pacientes, o que lhe incutiam intenso sofrimento físico e mental.

“É dos autos que para a contenção dos pacientes-vítimas, visando a garantir a ordem na clínica ou ainda quando eles se recusavam a cumprir alguma determinação, eram amarrados nos braços e nas pernas e golpeados com um pedaço de madeira, que era intitulado pelos funcionários como “boa vontade”, sempre sob as ordens diretas de MAIKON, que era o responsável pela fiscalização e disciplina da clínica e com a ciência e aquiescência de LUIS FERNANDO.

“Consta que as agressões físicas e psicológicas recorrentes, gratuitas e desproporcionais incutiam fundado temor, resultando em intenso sofrimento físico e mental a todos os internos.

“É dos autos que a situação degradante e vexatória havida no interior da clínica de propriedade de LUIS FERNANDO e gerida por MAIKON chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Tanabi, por meio de diversos e recorrentes formulários de atendimento, sendo, desta feita, instaurado o Procedimento 0454.0000228/2024.

“Em razão disso, nos autos daquele Procedimento, foi oficiado a Vigilância Sanitária Estadual para a realização de vistoria, que foi levada a efeito na data de 25 de fevereiro de 2025. Na ocasião, durante os trabalhos da equipe técnica, diversos internos, cientes de que estavam diante da chance de serem ouvidos, passaram a relatar aos agentes de saúde as sevícias e torturas sofridas, o que desagradou os funcionários, especialmente o denunciado MAIKON, o qual passou a intimidar tanto os pacientes quanto os agentes da Vigilância Sanitária, sendo necessário, para o prosseguimento da diligência, da intervenção da Polícia Militar.

“Durante a realização dos trabalhos de inspeção, foram constatadas diversas irregularidades na clínica, que caracterizariam verdadeiro “depósito humano” as quais contribuiriam claramente para exacerbar ainda mais o sofrimento físico e psíquico de todos os internos no local, a saber: alojamentos sujos, infestados de percevejos e baratas, alimentação insuficiente, alimentos congelados sem procedência, sem data de validade e armazenados de forma inadequada, armário da cozinha e dispensa com infestação de baratas, quartos com excesso de leitos, sem portas e armários, com ventiladores

quebrados, colchões sem proteção impermeável e infiltração e umidade nas paredes, banheiros sem papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido e ausência de ralos. Também foram presenciados internos babando e dormindo de forma anormal, situação indicativa de que estavam dopados.

“Diante da gravidade da situação sanitária e humanitária no local, foi o estabelecimento devidamente lacrado e o denunciado MAIKON preso em flagrante delito.

“O uso de violência para medicação como forma de punição ou contenção foi expressamente relatado pela vítima Luiz Guilherme dos Reis Rodrigues Alves (cf fls.20), Rodrigo Lúcio de Jesus (cf fls.21/22), Matheus Henrique Borsato da Silva (cf fls. 23), John Willian Matos Fatureto de Oliveira (cf fls 24/25), Josue Francisco de Oliveira (cf fls.26) Luis Fernando Saturnino dos Santos (cf fls. 27/28), Mateus Guilherme da Silva (fls.29).

“O monitoramento das chamadas telefônicas e das visitas de familiares foi expressamente relatado pelas vítimas Josue Francisco de Oliviera (fls. 26), John Willian Matos Fatureto de Oliveira (cf fls 24/25), Luis Fernando Saturnino dos Santos (cf fls. 27/28) Mateus Guilherme da Silva, vítima, fls.29.

“Perante a Autoridade Policial, o denunciado MAIKON confirmou que era o Coordenador da Clínica e que seguia as ordens de LUIS FERNANDO, mas negou qualquer prática criminosa (cf fls.32/33), assim como o denunciado LUIS FERNANDO (cf fls.202/203).” (fls. 324/333 do feito originário).

Esta é a síntese dos fatos.

Não obstante as ponderações da d. defesa, o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado pela Autoridade Policial. Os policiais depuseram sobre o que apuraram e, seus termos de inquirição estão de acordo com a norma legal e não há indícios de que tivessem intenção de prejudicar gratuitamente o paciente.

Outrossim, de acordo com a denúncia, o paciente era o coordenador da clínica e se encontrava no local no momento da vistoria levada a efeito no dia 25/2/2025 pela Vigilância Sanitária Estadual, ocasião em que diversos internos *“passaram a relatar aos agentes de saúde as sevícias e torturas sofridas, o que desagradou os funcionários, especialmente o denunciado MAIKON, o qual passou a intimidar tanto os pacientes quanto os agentes da Vigilância Sanitária, sendo necessário, para o prosseguimento da diligência, da intervenção da Polícia Militar.”*

Diante das irregularidades constatadas e em face da gravidade da situação sanitária e humanitária na clínica, foi o estabelecimento devidamente lacrado e o denunciado MAIKON preso em flagrante delito.

Embora ele tivesse permanecido solto, inclusive, os policiais relataram que ele se evadiu da delegacia, retornando a pé para a clínica, sendo abordado pela equipe policial no caminho, não desnatura sua prisão em flagrante.

Não se pode olvidar ainda que o crime de cárcere privado é considerado permanente, o que significa que a sua consumação se prolonga no tempo, enquanto a vítima estiver privada de liberdade.

Assim, enquanto perdurou a ação, estava o acusado em flagrante delito.

Dessa forma, restou delineada a situação de flagrante, contemplada nos artigos 302, inciso I, e 303, ambos do Código de Processo Penal, sendo o paciente preso quando supostamente praticava a infração

penal.

Com efeito, de uma análise superficial dos fatos, não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade de sua prisão em flagrante, a ensejar de plano o seu relaxamento como faz crer a ilustrada defesa, ao revés, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, assim como as condições e pressupostos necessários para a instauração da ação penal.

Portanto, escoreita a homologação do auto de prisão em flagrante e sua conversão em preventiva pela d. autoridade impetrada.

A r. decisão impugnada está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração e antecedentes do acusado, revelando maior grau de periculosidade social, inexistente razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado *a quo* no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.

No mais, a ordem deve ser denegada.

Com efeito, há prova da materialidade da infração e

indícios suficientes da vinculação do paciente à autoria.

A ação penal em questão apura a suposta prática de tortura e cárcere privado de diversas pessoas que estavam sob seu poder, vez que se encontravam internadas na “Clínica de Reabilitação Viva Fênix”, para tratamento de dependência química, com o emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, por inúmeras vezes como forma de aplicar castigo pessoal. Há investigação em andamento para apuração de outras vítimas.

Conforme narrado na incoativa, “Durante a realização dos trabalhos de inspeção, foram constatadas diversas irregularidades na clínica, que caracterizariam verdadeiro “depósito humano” as quais contribuíram claramente para exacerbar ainda mais o sofrimento físico e psíquico de todos os internos no local, a saber: alojamentos sujos, infestados de percevejos e baratas, alimentação insuficiente, alimentos congelados sem procedência, sem data de validade e armazenados de forma inadequada, armário da cozinha e dispensa com infestação de baratas, quartos com excesso de leitos, sem portas e armários, com ventiladores quebrados, colchões sem proteção impermeável e infiltração e umidade nas paredes, banheiros sem papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido e ausência de ralos. Também foram presenciados internos babando e dormindo de forma anormal, situação indicativa de que estavam dopados.”

Além disso, narra a denúncia que durante os trabalhos da equipe técnica, diversos internos passaram a relatar aos agentes de saúde as sevícias e torturas sofridas, o que desagradou os funcionários, especialmente MAIKON, o qual passou a intimidar tanto os pacientes quanto os agentes da

Vigilância Sanitária, sendo necessário, para o prosseguimento da diligência, da intervenção da Polícia Militar.

O emprego de violência para medicação como forma de punição ou contenção foi expressamente relatado pelas vítimas, além do monitoramento das chamadas telefônicas e das visitas de familiares, e caso houvesse a revelação dos abusos e violações, o “transgressor” era punido com agressões físicas, psicológicas e com o uso do famigerado “danoninho”, incutindo-lhes intenso sofrimento físico e mental.

Extraí-se ainda da exordial acusatória “que para a contenção dos pacientes-vítimas, visando a garantir a ordem na clínica ou ainda quando eles se recusavam a cumprir alguma determinação, eram amarrados nos braços e nas pernas e golpeados com um pedaço de madeira, que era intitulado pelos funcionários como “boa vontade”, sempre sob as ordens diretas de MAIKON, que era o responsável pela fiscalização e disciplina da clínica e com a ciência e aquiescência de LUIS FERNANDO.”

Com efeito, os delitos imputados ao paciente são gravíssimos, considerado hediondo, o que já de plano justifica a manutenção da cautela por medida de garantia da ordem pública, por conta do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

A manutenção da prisão cautelar, conquanto medida de exceção, caso não fosse de rigor à hipótese, seria, no mínimo, recomendável em decorrência da peculiaridade atinente ao caso, face ao *modus operandi* empregado, tratando-se de crimes de tortura cometidos contra pacientes indefesos do internados na “Clínica de Reabilitação Viva Fênix”, a evidenciar personalidade violenta reveladora de concreta periculosidade

social.

Não bastasse, extrai-se da extensa certidão estadual de distribuições criminais que o paciente ostenta maus antecedentes pela prática de crimes contra o patrimônio (fls. 108/122 do feito originário), tornando a delinquir, evidenciando que se trata de pessoa perigosa voltada para o submundo social, donde o receio de que venha a atentar contra a ordem pública, reforçando, assim, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Assim, desde que a permanência do paciente em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública”* (STJ, HC nº 247.207/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/03/2013).

No caso em testilha verifica-se que a segregação cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do fato demonstram a gravidade *in concreto* do delito e a periculosidade do paciente.

Dessa forma, a prisão preventiva do paciente se sustenta,

porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

É cediço que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, amparada em termos concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrado, lastrou-se em elementos concretos, consistente na periculosidade do paciente e a gravidade concreta da imputação.

Nesse sentido, confira-se.

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. MAUS TRATOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. 1. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO DONO DE CLÍNICAS DE TRATAMENTO DE USUÁRIOS DE DROGAS E PRINCIPAL ARTICULADOR DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. ART. 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA 1. Não havendo manifestação do Tribunal local sobre o excesso de prazo na formação da culpa, o Superior Tribunal de Justiça não está autorizado a apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme

demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. 3. As instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente de forma irrepreensível. Justificou o Magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre tal pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade dos fatos e à possibilidade de reiteração na prática delituosa o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justifica a prisão. Precedentes. 4. Houve a indicação de que, segundo as informações obtidas pela representação n.º 11/2009 da Promotoria de Justiça - os internos eram submetidos a maus tratos, espancamentos, falta de alimentação, até tortura (choques elétricos), isolamento social, além de uso de remédios que causaram total perda dos sentidos dos pacientes, além de dependência química e psíquica. Os internos de uma das clínicas de propriedade do acusado informaram "que ficavam com os pés descalços e que Marcelo lhes aplicava choques, para evitar que fugissem. Não fosse só, caso tentassem evadir-se do local, Marcelo lhes trancafiava em quarto compulsório, o qual foi localizado no interior do estabelecimento, sem janela, com grades e cadeados, como se fosse uma cela penitenciária. No local os internos permaneciam por aproximadamente cinco dias, fazendo suas necessidades em uma garrafa pet, por vezes sem alimentação e sendo submetidos a tratamentos com remédios de uso controlado, sem a devida prescrição médica". 5. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. 6. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser

feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional. 7. No caso, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo - possibilidade de reiteração criminosa - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. 8. Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de drogas, estelionato, sequestro e cárcere privado, tortura - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente, razão pela qual o simples fato de existir investigação anterior à prisão ou diligências solicitadas pela autoridade policial e pela vigilância sanitária não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do Código de Processo Penal. Precedentes. 9. Habeas corpus conhecido em parte e denegado.” (STJ, HC n. 225.792/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/05/2012).

Ainda.

“E, muito embora a gravidade do crime seja insuficiente para embasar o decreto de prisão, é certo que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi cometido, basta para justificar a segregação cautelar, no resguardo da ordem pública, tomando irrelevantes a primariedade e os bons antecedentes do agente, que são

atributos esperados de qualquer cidadão” (RT 689/338). No mesmo sentido: (RT 687/278).

Cabe destacar ainda que, no específico âmbito do Direito Processual Penal, o maior referencial que se tem para aferir a questão da necessidade da aplicação de alguma medida cautelar constritiva da liberdade é o Artigo 312 do Código de Processo Penal. Apreciando-se este dispositivo se conclui que o *fumus boni iuris* está presente quando houver materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria. Superada afirmativamente esta etapa, o mesmo artigo destaca que somente se necessário para garantia da ordem pública ou econômica, para aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal é que se pode entender configurado o *periculum in mora*. Ou mais, especificamente, somente a liberdade de alguém trazer perigo a uma dessas situações é que se verá presente aquilo que se chama de *periculum libertatis*.

A despeito de a Constituição Federal trazer como regra que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, ela própria prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5º, LXI), que têm cabimento na forma da lei.

As alegações de primariedade, residência fixa e ocupação lícita, etc, revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Assim:

"fatores como primariedade, bons antecedentes,

residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva, quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no artigo 312 do C.P.P." (RHC 66. 682-5/MA, Tribunal Pleno, v.u., Rel. SYDNEY SANCHES, 19.12.88, DJU DE 24.02.89).

"As circunstâncias da primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si só, não constituem motivo bastante para ilidirem o decreto da medida preventiva, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da Lei Penal" (STJ, RHC 2.867-0/SC, RE. Min. Flaquar Scartezzini, 5ª Turma, vu, DJU 27/9/03).

Frise-se, em observação às regras estabelecidas pela Lei nº 12.403/2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade concreta do crime, em tese, praticado pelo paciente, a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública.

Nesse sentido.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS . REITERAÇÃO DELITIVA E TENTATIVA DE FUGA NO FLAGRANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO . 1. Conforme precedente desta Corte, "a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que

demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160 .967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). 2. In casu, o juízo bem fundamentou a decretação da medida extrema em dados concretos que evidenciam a sua necessidade à garantia da ordem pública, mormente diante da reiteração delitiva do agravante, além de sua tentativa de fuga para tentar escapar da prisão em flagrante. Precedentes . 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 898.934/MT, Rel. Ministro Jesuíno Rissato Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 16/8/2024).

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem, permanecendo o paciente no cárcere.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR